



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009740-74.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALLAN SANTOS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A., EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, GLOBAL VEÍCULOS (NSA VEÍCULOS LTDA ME) e ALISSON MACEDO DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.520

Apelação Cível nº 1009740-74.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Allan Santos da Cruz

Apelado: N S A Comercio de Veiculos Ltda, Alisson Macedo da Silva, Ebazar.com.br. Ltda (Mercado Livre) e Banco Votorantim S.A.

Juiz(a): Liege Gueldini de Moraes

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de contrato e devolução de valores c/c indenizatória por danos material e moral - Compra e venda de veículo usado – Alegação de vício e informações ocultas – Inexistência – Laudo reprovado – Não ocorrência - Ônus que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC – Veículo que não consta como reprovado – Laudo aprovado com apontamento – Ausência de avarias na estrutura do veículo – Alegações contraditórias com as provas apresentadas - Ademais, cabe ao comprador de veículo usado, no caso, com sete anos de uso, adotar as cautelas necessárias no momento da aquisição, a fim de verificar se o bem está em perfeitas condições de utilização, não podendo posteriormente reclamar de defeitos constatados, uma vez que quem compra automóvel com certo tempo de uso o faz nas condições em que o bem se apresenta – Possibilidade de avaliar o bem de forma minuciosa, inclusive, por mecânico de sua confiança, e, se assim não procedeu, assume o comprador os riscos do negócio e não pode alegar vício oculto ou informações falsas – Desnecessária prova pericial - Teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz – Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 468/472, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de contrato e devolução de valores c/c indenizatória por danos material e moral, envolvendo a compra e venda de veículo usado. Em razão da sucumbência, foi o autor condenado a pagar as custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o autor apelante afirma, em síntese, que adquiriu veículo da primeira ré, financiado pela

última e intermediado pela terceira. Aduz que o veículo estava anunciado no Mercado Livre, onde constava como verificado, gerando maior segurança e interesse, e, assim, compareceu na loja e deu um sinal no valor de R\$ 1.290,00. Aduz que a instituição financeira ré aceitou financiar o veículo e foi informado de que o bem estava registrado no Estado da Bahia, em nome do segundo réu, o qual recebeu o valor de R\$ 88.200,00. Argui que o valor do veículo integrou, além do sinal e do valor do financiamento, os valores de entrada R\$ 11.200,00 e transferência R\$ 980,00, totalizando R\$ 101.670,00.

Menciona que ao buscar o veículo notou a alteração nas cores do banco e teve que arcar com o custo de um pneu, e que, ao fazer o laudo cautelar, descobriu que o veículo havia passado por forte colisão frontal, afetando sua estrutura, de modo que não vale o valor da venda. Alega que o veículo possui reparos em todas as portas, porta-malas, capô, além de avaria considerável nos itens estruturais, faróis colados e grade frontal remendada. Acrescenta que descobriu que o carro foi emplacado no Estado de Manaus, onde teria sido realizado sua última revisão de 40 mil km, no início de 2021. Alega que o veículo tem sinais de desgaste por uso severo, causando suspeita de alteração em sua quilometragem, além de ter apresentado problemas nos faróis, na marcação de combustíveis e com vazamentos do tanque, o que mostra a necessidade da rescisão contratual.

Alega a necessidade de prova pericial, uma vez que a sentença prolatada não compreendeu o dano estrutural e a demonstração de reprovação do carro por colisão. Requer a expedição de ofícios aos Detrans dos Estados do Amazonas e Bahia, para requerer informações do veículo. Alega a configuração do dano moral, em razão da

venda de veículo sem condições de uso e pelas falsas informações prestadas.

Requer a reforma da sentença, com a *“condenação das Requeridas a todos os pedidos formulados em inicial, especialmente a rescisão do contrato de financiamento com a devolução do veículo e os danos materiais requeridos”*, subsidiariamente, pugna pela produção de prova pericial, com o retorno dos autos à origem. Requer a realização de sustentação oral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 490/492 e 493/506).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de contrato e devolução de valores c/c indenizatória por danos material e moral ajuizada por Allan Santos da Cruz contra N S A Comercio de Veiculos Ltda, Alisson Macedo da Silva, Ebazar.com.br. Ltda (Mercado Livre) e Banco Votorantim S.A., pela qual, alega o autor que adquiriu da ré, mediante compra e venda, um veículo usado, no valor total de R\$ 101.670,00.

Menciona que, finalizado o negócio, realizou laudo cautelar, oportunidade em que tomou ciência das condições do veículo, descobrindo que o veículo já havia passado por forte colisão frontal, afetando sua estrutura do veículo, de modo que não vale o valor pago pelo bem.

Diz que o veículo possui reparos em todas as portas, porta-malas, capô, além de avaria considerável nos itens estruturais, além de faróis colados e grade frontal remendada. Acrescenta que descobriu que o carro foi emplacado no Estado de Manaus, onde teria sido realizada sua última revisão de 40 mil km, no início de 2021. Alega que o veículo tem sinais de desgaste por uso severo, causando suspeita de alteração em sua quilometragem, além de ter apresentado problemas nos faróis, na marcação de combustíveis e com vazamentos do tanque de combustível. Aduz que as rés venderam veículo sem condição e se recusaram a solucionar a questão, sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

Requer a procedência da ação, com a condenação das rés ao *“ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 14.110,00 (Quatorze mil cento e dez reais), com a devida atualização desde o desembolso, além de juros mensais de 1%”*, além do cancelamento do contrato de financiamento com baixa no valor, e condenação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Requer ainda a determinação de recolhimento do veículo pela primeira ré e às suas expensas (fls. 01/19).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou improcedente a ação (fls. 468/472).

A r. sentença não comporta reforma.

Narrada a situação fática, passo à análise das razões recursais.

Como se sabe, como regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Excepcionalmente, as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi* (CPC, artigo 333) são rompidas, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente, como

nas relações de consumo.

É certo que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII). Entretanto, tal instituto jurídico só se faz necessário quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a vulnerabilidade técnica e/ou econômica do consumidor.

O inciso VIII do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor não mitiga a obrigação do autor de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I).

Explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que *“para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-se do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6.º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.”* (Curso de Direito

Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009)

Cabia, portanto, ao autor, provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a fim de demonstrar a existência de defeitos ocultos no bem anterior à compra pelo apelante ou falsas informações a respeito do bem adquirido.

Como se sabe, quem adquire um veículo usado tem que ter a cautela de examiná-lo por meio de uma oficina autorizada ou mecânico de sua confiança, antes de concluir o negócio, para avaliar o seu estado geral, principalmente freios, câmbio, ruídos, parte elétrica, amortecedores e peças estruturais, e ter ciência dos riscos que a aquisição do bem pode oferecer.

No caso em tela, não há nada a indicar que o autor tenha sido impossibilitado de testar o veículo ou de efetuar a vistoria por um profissional de sua confiança antes de efetivar a compra. Na verdade, o autor encontrou o veículo em busca pela internet e se dirigiu até à loja responsável pelo anúncio (primeira ré), antes da finalização do negócio, além de ter mantido contato por vários dias com a vendedora, porém, em nenhum momento manifestou interesse em vistoriar o veículo com um profissional de confiança, mas apenas buscava a agilização do negócio.

Assim, se o autor decidiu concluir o negócio sem realizar o exame do bem por mecânico de sua confiança, não pode, agora, alegar vício ou falsas informações a fim de ser indenizado, eis que não há nos autos mínima demonstração de suas alegações.

Em verdade, o quanto reclamado pelo autor no veículo poderia ter sido constatado em uma análise a “*olho nu*” ou ao menos por vistoria realizada por profissional de confiança, visto que um profissional capacitado poderia ter constatado eventuais reparos anteriores, e os vícios estruturais além dos defeitos em faróis, marcação de combustíveis e vazamento do tanque. E, como acima mencionado, se o autor preferiu realizar a compra apenas com base no anúncio, sem antes de tomar as devidas cautelas, não pode agora pretender o ressarcimento, se aceitou o bem nas condições em que se apresentava quando do negócio, sob alegação de vício oculto, pois, oculto não era.

Ressalte-se, ademais, que a ré apresentou vistoria de identificação veicular realizada em data anterior à venda, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP, com informação de veículo aprovado (fl. 334). Anote-se que tal informação foi corroborada pela vistoria cautelar apresentada pelo autor e realizada após finalização do negócio que, diferentemente do alegado em suas razões recursais, não apresentou resultado “reprovado”, mas sim aprovado com apontamentos (fls. 193/208).

Ademais, cumpre ressaltar que referida vistoria expressamente negou a existência de sinistro, nos seguintes termos:

“150:APONTAMENTO DE SINISTRO / INDÍCIO DE SINISTRO / EM NOME DE SEGURADORA:

10:NÃO CONSTA SINISTRO nas bases consultadas, conforme pode ser verificado no corpo da pesquisa em anexo”

(fl. 194).

“SINISTRO/ACIDENTE ESPECIAL MEGA

LAUDO

NÃO CONSTA REGISTRO DE SINISTRO/ACIDENTE” (fl. 206).

“INDÍCIO DE SINISTRO ESPECIAL

REALIZAMOS UMA BUSCA EM INÚMERAS BASES DE DADOS DIFERENCIADAS DE EMPRESAS PARCEIRAS E NÃO ENCONTRAMOS NENHUM APOSTAMENTO NAS BASES CONSULTADAS” (fl. 206).

Contraditória, ainda, a alegação do autor quanto aos defeitos na estrutura do veículo, porquanto a citada vistoria consignou expressamente que:

“VEÍCULO POSSUI REPAROS EM PARTES NÃO ESTRUTURAL VESTÍGIO DE TINTA E MASSA PLÁSTICA CONFORME FOTO EM ANEXO.” (fl. 195).

Assim, diferentemente do alegado pelo autor, não há nos autos qualquer indício de que o veículo objeto do contrato seja sinistrado ou reprovado, haja vista todos os laudos apresentados nos autos.

Além disso, o contrato (fls. 101/102), expressamente, contou com a anuência e assinatura do autor e constou que

“Veículo foi avaliado pelo COMPRADOR onde constatou que estava dentro de suas expectativas e não há nada a reclamar referente as condições estéticas, de desgastes naturais e de marcas de uso que o veículo possa ter. Ele também teve total liberdade para fazer laudos e pesquisas juntamente ao Detran antes de efetuar a compra, trazer mecânico de sua confiança para avaliação e ele declara não ter nada a reclamar após a compra referente a isso, o veículo é um bem usado e estamos vendendo o mesmo no estado em que se encontra.” (fl. 102).

Nesses termos, é certo que o autor adquiriu veículo com sete anos de uso e com quilometragem acima de 38.000km, concordando com suas condições, e teve a oportunidade de testar e mostrar ao mecânico de sua confiança, no entanto, preferiu adquirir o bem sem qualquer vistoria prévia, a ajudar na indicação de possíveis defeitos.

Ainda, no que toca à suposta modificação de quilometragem do veículo, como bem ressaltou o Magistrado na sentença, trata de *“mera desconfiância do comprador por conta do estado desgastado das peças no interior do mesmo (cambio, bancos etc), porém nada há de concreto nos autos que aponte para a suposição de adulteração, a justificar a expedição dos ofícios requerido”* e tampouco a perícia requerida, uma vez que apresentado o registro de revisões, consta que a última realizada foi de 20.000 km ou 24 meses (fl. 166), não havendo qualquer prova contundente acerca de suposta revisão de 40.000 km no ano de 2021.

No mais, como já mencionado, cabe ao comprador de veículo usado adotar as cautelas necessárias no momento da

aquisição, a fim de verificar se o bem está em perfeitas condições de uso, não podendo posteriormente reclamar de informações ou defeitos constatados após a aquisição, na consideração de que quem compra automóveis com certo tempo de uso o faz nas condições em que se apresenta. Desse modo, se o autor preferiu realizar a compra antes de tomar as devidas cautelas e, em fase processual, apresentou alegações contraditórias com as provas por ele mesmo apresentadas, não pode agora pretender o ressarcimento, se aceitou o bem nas condições em que se apresentava quando do negócio.

Ademais, é certo que o vendedor não deve responder por todos os problemas e apontamentos que surjam, se não comprovado que a tanto se vinculou expressamente, ainda mais quando o adquirente não se preocupou em verificar as condições mecânicas do bem que estava adquirindo.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vício no motor apresentado após a venda ou da garantia, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Aquisição de veículo com 11 anos de uso e alta

quilometragem. Necessidade de retífica do motor aproximadamente 5 meses após a venda e 2 meses e meio após o vencimento da garantia. Ausência de verossimilhança na alegação de vício oculto. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004913-75.2023.8.26.0010; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

COMPRA E VENDA - Veículo usado - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos c.c. indenização por dano moral - Alegação de vício oculto (defeito em câmbio e embreagem) - Sentença desacolhendo os pedidos - Manutenção - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Veículo com quase 17 anos de uso adquirido por valor inferior (-R\$ 5000,00) ao indicado na tabela FIPE - Reclamação apresentada após o prazo de garantia - Necessidade de reparo compatível com a idade do bem e o desgaste natural previsível - Autora que deixou de tomar a cautela de realizar a vistoria do bem, por meio de profissional de sua confiança - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002835-08.2022.8.26.0572; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANO MORAL. Sentença que julga improcedente a demanda – Apelo do autor – Improcedência – Inexistência de demonstração

de disparidade entre o valor do financiamento acordado entre as partes e aquele constante do contrato – Autor que apresenta documento escrito à mão, de fls. 37, cujo valor das parcelas de financiamento correspondem ao montante descrito no contrato de fls. 129 – Aquisição de veículo usado que apresenta defeito – Compra que impõe conduta cautelosa – Defeito no veículo, adquirido com mais de onze anos de uso que, além de não notificado à parte apelada, corresponde a reparos e peças decorrentes de desgaste natural do bem, não abrangidos pela garantia (motor e câmbio)– Dano moral – Não configuração - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1073041-45.2021.8.26.0002; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Ainda, não há que se falar em acolhimento do pedido subsidiário de retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial, uma vez que a teoria adotada pelo Código de Processo Civil, é a do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, tendo o julgador a liberdade na análise dos elementos de convicção contidos nos autos e concluir se são suficientes ou não para embasar seu convencimento e, por consequência, afastar as provas que considerar desnecessárias à solução da controvérsia. É nesse sentido o disposto nos artigos 370 e 371 do mesmo Código.

Segundo o entendimento do STJ, “*tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide,*

sem que isso configure cerceamento de defesa” (REsp 57.861/GO, rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª T., j. 17.02.1998).

In casu, o julgamento antecipado da lide era cabível, uma vez que a controvérsia existente no tocante ao alegado vício oculto se mostrou resolúvel por meio da prova documental acostada nos autos, de modo que a dilação probatória se mostrou desnecessária ao deslinde do feito, uma vez comprovado suficientemente que não se trata de vício oculto e sim compra do bem sem prévia verificação do seu estado e posterior arrependimento, quando efetivamente realizada a vistoria que não foi feita antes de se decidir pela compra.

Assim, se os documentos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, e não sendo possível ser destituídos por meio de novas provas, é dever e não mera faculdade julgar a causa, daí porque não se há de falar de necessidade de prova pericial.

Por todas essas razões, ausente ato ilícito da ré, não se há de falar em rescisão contratual e indenização por danos material e moral, sendo de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, elevo o valor da verba honorária devida ao patrono da ré para mais 5%, totalizando 15% sobre a mesma base de cálculo valor da causa, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando o trabalho adicional apresentado nas contrarrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo dispositivo legal, com correção monetária a partir desta decisão pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, observada a justiça gratuita concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora